DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê
CNPJ 44.529.592/0001-09
Rua Marechal Deodoro, 261, Centro
Telefone: (14) 3553-9700
Site: www.guaimbe.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê
CNPJ 49.890.171/0001-22
Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro
Telefone: (14) 3551-1177
Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê
CNPJ 03.267.532/0001-88

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000

JULGAMNETO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2024.
RECORRENTE: Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda.
RECORRIDO: Oracle Serviços Ltda.
OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos e de enfermagem nos Programas Saúde da Família I “Ilda Martins Polizatto” e II “Osvaldo Braz Arrotheia” e no Pronto Atendimento do Município de Guaimbê, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I- PRELIMINARMENTE.

Trata-se de recurso interposto pela licitante **DIAGNÓSTICO VIDA GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, cuja pretensão é a declaração de inabilitação da licitante **ORACLE SERVIÇOS LTDA**, a qual ofertou a menor proposta no processo licitatório nº 010/2024, pregão eletrônico n 004/2024, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos e de enfermagem nos Programas Saúde da Família I “Ilda Martins Polizatto” e II “Osvaldo Braz Arrotheia” e no Pronto Atendimento do Município de Guaimbê”.

Apresentada as razões de recurso, abriu-se prazo para que a recorrida apresentasse contrarrazões recursal, sendo previamente intimada durante a sessão pública que ocorreu em 17 de abril de 2024.

Após o recebimento da contrarrazão ofertada pela recorrida, visando melhor compreensão da controvérsia, foi proferido despacho de

diligência, no qual a recorrida **ORACLE SERVIÇOS LTDA** foi instada a apresentar esclarecimentos e documentos complementares acerca do quanto segue:

1ª Intimação da recorrida para comprovar o quanto decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, para fins de aceitação da transferência de acervo da empresa Vitali & Araújo Ltda em favor de Oracle Serviços Ltda, no que pertine à comprovação da qualificação técnica em vista do atestado apresentado, a saber:
- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

2ª Apresentação do contrato social originário de constituição da sociedade VITALI & ARAUJO LTDA, anterior a primeira alteração contratual que passou a denominar referida empresa como ORACLE SERVIÇOS LTDA.

3ª O atestado de capacidade técnica apresentado pela Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbro – Hospital e Maternidade OASE informa apenas a quantidade genérica de horas trabalhadas e sem indicação de quantidade exata de cada profissional, eis que consta a expressão “mais de 8.760 horas”, abrangendo todos os profissionais.
Por conseguinte, o contrato de prestação de serviços apresentado por decorrência do atestado se refere a reserva técnica, ou seja, utilização dos profissionais elencados na cláusula primeira conforme a necessidade.
Assim, deverá a recorrida apresentar o nome, a quantidade exata de horas trabalhadas por cada profissional médico especificado na cláusula primeira do contrato apresentado e, em relação aos profissionais de enfermagem e técnico de enfermagem, a quantidade de meses tralhado.
Deverá ainda ser apresentado o vínculo (contrato de trabalho ou outro ajuste) entre os profissionais e a empresa contratada na época (VITALI & ARAUJO LTDA).
Ademais, considerando que se trata de contrato de reserva técnica, que seja apresentada as notas fiscais e/ou recibos apresentados à Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbro – Hospital e Maternidade OASE que deram azo aos respectivos pagamento dos profissionais.

Em resposta, a recorrida apresentou justificativas e documentos que entende ser suficientes para comprovar o cumprimento integral do quanto exigido em edital.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em síntese, a recorrente alega que a inabilitação da recorrida é medida de rigor em vista de duas falhas. A **primeira** caracteriza-se pelo fato de ter sido concedido prazo para que a recorrida juntasse nova documentação para fins de habilitação, o que em seu entender afronta os termos do instrumento convocatório e princípios da igualdade e isonomia, eis que a diligência tem a finalidade de complementar informações previamente informadas, não a juntada de documentos que deveriam ter sido previamente apresentados.

A **segunda** falha consiste no fato de que a documentação para fins de habilitação técnica apresentada pela recorrida não é capaz de demonstrar sua expertise, haja vista que o contrato juntado foi firmado por terceiros, cujo acervo técnico não foi legalmente transferido, bem como que o atestado de capacidade técnica não condiz com o objeto do certame.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que os atestados por ela apresentados atendem parcela relevante do edital, sendo que eventual dúvida quanto a eles importaria em realização de diligências, não a habilitação sumária, haja vista que o art. 37, XXI, da CF/88 admite a exigência apenas de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, bem como, que em respeito aos princípios da eficiência e segurança jurídica, as diligências são para fins de esclarecimento ao processo, eis que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo a causar prejuízo ao erário.

Acrescento que em resposta ao despacho de diligência, a recorrida complementou que por ocasião da aquisição integral das quotas da empresa Vitali & Araújo Ltda, houve a transferência total da empresa para a recorrida Oracle Serviços Ltda, tanto estrutural, operacional, carteira de clientes,

carteira de inadimplências, créditos, direitos futuros, financeiro, inclusive com a empresa em funcionamento, bem como, por mais que o contrato apresentado tenha sido firmado em 03 de março de 2023 pela antiga gestão (Vitali & Araújo Ltda), o objeto foi executado a partir do mês de julho pela nova gestão (Oracle Serviços Ltda) e, para comprovação, apresentou notas fiscais que se fizeram acompanhadas de relação de equipe e contratos de prestação de serviços dos profissionais.

III- DO MÉRITO.

De início, cumpre consignar que o recurso apresentado atende os requisitos de admissibilidade, eis que interposto pelo representante legal da recorrente, o qual detém poderes para tanto, bem como pelas razões recursais terem sido apresentadas dentro do prazo determinado no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21 c.c. item 8 e seguintes do edital que rege o presente certame, razão pela qual **conheço** do recurso.

Por conseguinte, se faz necessário pontuar que a Pregoeira e Equipe de Apoio que conduzem o presente certame buscaram, a todo momento, obter a **verdade real**, notadamente para ceifar qualquer dúvida de intelecção, tanto que antes de proceder ao julgamento do recurso e nos termos do permitido pelo art. 59, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, foi proferido despacho de diligência para que a recorrida esclarecesse e apresentasse os necessários documentos com vistas à aclarar os pontos já transcritos no item I desta decisão.

Em complemento, após o recebimento de ofício em resposta à diligência, denominado pela recorrida como “termo de justificativas”, a Pregoeira e Equipe de Apoio conferiram a veracidade e autenticidade das informações e documentação apresentada.

Assim, após a valoração de todo o exposto, entendemos que é caso de **dar provimento** ao recurso apresentado pela empresa Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda, devendo ser reformada a decisão que havia declarado a empresa Oracle Serviços Ltda vencedora do certame.

Inicialmente passamos a abordar o inconformismo atinente a oportunidade que foi concedida à recorrida para que apresentasse documentos afetos à fase de habilitação, o que, segundo a recorrente, afronta os termos do instrumento convocatório e princípios da igualdade e isonomia, eis que a diligência tem a finalidade de complementar informações previamente informadas, não a juntada de documentos que deveriam ter sido previamente apresentados.

Com a *devida vênia*, mas conforme se verifica da ata da sessão pública, o ato impugnado foi devidamente justificado com amparo no item 7.12 e 7.13 do edital, até porque na oportunidade restou consignado expressamente em a ata que a decisão encontrava lastro em decisão do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 1.211/2021, no qual assim restou assentado:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (destaque nosso)

No caso, conforme se verifica dos autos, a documentação que foi solicitada e prontamente atendida pela recorrida se referia a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, quiçá por equívoco ou falha, tanto que analisando a data da expedição dos documentos apresentados, verifica-se que os mesmos foram expedidos anteriormente à data da sessão pública do certame, ou seja, foi comprovado fato preexistente.

A nosso sentir a conduta praticada encontra amparo no art. 64, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, visou privilegiar um dos objetivos do processo licitatório que consiste na seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I da nova Lei de Licitações e Contratos), razão pela qual não vislumbramos irregularidade nesse mister.

Não obstante, em relação à comprovação da qualificação técnica da recorrida, após detida e percuciente análise pela Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, entendemos que a documentação apresentada pela recorrida não comprova o atendimento ao exigido no item 8.25, conforme será detalhadamente especificado.

Nos termos do instrumento convocatório, a licitante deveria comprovar aptidão de qualificação técnica mediante apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando já ter executado, **pelo período mínimo de 06 (seis) meses de contratação**, **prestação de serviços mediante fornecimento de 02 (dois) médicos clínicos gerais, 01 (um) médico especialista – ginecologista, 01 (um) médico especialista – pediatria e 01 (um) médico especialista – psiquiatria, 02 (dois) enfermeiros e 02 (dois) técnicos de enfermagem**.

De todos os atestados e contratos de trabalho apresentado pela recorrida, o único que em tese atenderia ao edital se refere ao atestado de capacidade técnica emitido pela pessoa jurídica Hospital e Maternidade “OASE”, o qual atesta que a recorrida foi fornecedora de serviços médicos presenciais nas

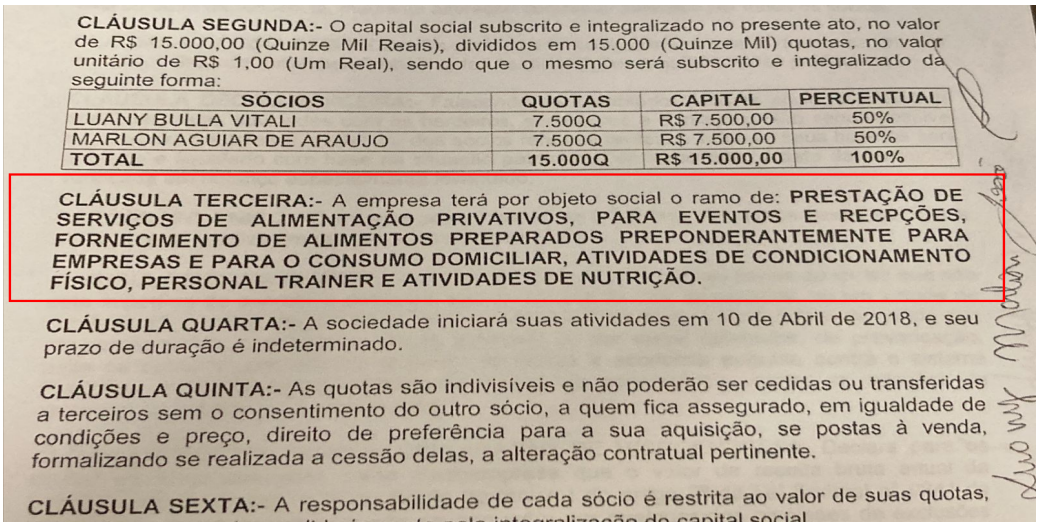
especialidades de clínica geral, ginecologia, pediatria, psiquiatria, enfermagem e técnico de enfermagem, bem como, que foram executados 8.760horas, em cada especialidade, por 2 (dois) ou mais profissionais, de março até a presente data.

Citado atestado foi subscrito de forma digital por Richard da Silva Chosekin, indicado como diretor administrativo do Hospital e Maternidade “OASE”, sendo justamente esse o atestado que fundamenta a irresignação da recorrente, uma vez que os demais não comprovam o quanto exigido no edital.

Veja-se que junto ao mencionado atestado de capacidade técnica, a recorrida apresentou o contrato de prestação de serviços, **celebrado no dia 03 de março de 2023 com a empresa Vitali & Araújo Ltda**, a qual foi adquirida e transformada em Oracle Serviços Ltda somente no dia 23/06/2023.

Entretanto, após termos solicitado o contrato social originário de constituição da empresa Vitali & Araújo Ltda, verificamos que na data da celebração do citado contrato de prestação de serviços, ou seja 03/03/2023, a mesma possuia como objeto social o ramo de: **prestação de serviços de alimentação privativos para eventos e recepções, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e para o consumo domiciliar, atividade de acondicionamento físico, personal trainer e atividades de nutrição,** conforme cláusula terceira de seu contrato social originário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social subscrito e integralizado no presente ato, no valor de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), divididos em 15.000 (Quinze Mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (Um Real), sendo que o mesmo será subscrito e integralizado da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
LUANY BULLA VITALI	7.500Q	R$ 7.500,00	50%
MARLON AGUIAR DE ARAUJO	7.500Q	R$ 7.500,00	50%
TOTAL	15.000Q	R$ 15.000,00	100%

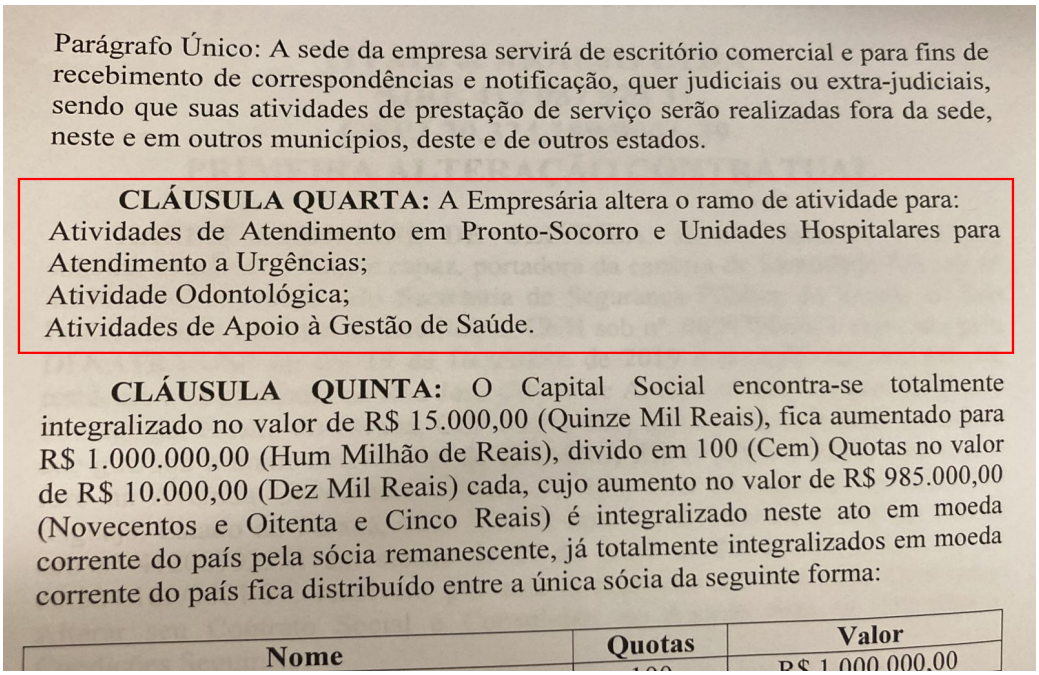
CLÁUSULA TERCEIRA:- A empresa terá por objeto social o ramo de: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS, PARA EVENTOS E RECPÇÕES, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS E PARA O CONSUMO DOMICILIAR, ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO, PERSONAL TRAINER E ATIVIDADES DE NUTRIÇÃO.**

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade iniciará suas atividades em 10 de Abril de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,

Nota-se que os serviços de prestação de serviços médico, de enfermagem e inerentes às atividades de saúde foram inseridas no objeto social da recorrida somente após a primeira alteração e consolidação do contrato social, o que se deu em 23/06/2023, com a aquisição da empresa por terceiro e sua transformação em Oracle Serviços Ltda, assim passando a prever:



Parágrafo Único: A sede da empresa servirá de escritório comercial e para fins de recebimento de correspondências e notificação, quer judiciais ou extra-judiciais, sendo que suas atividades de prestação de serviço serão realizadas fora da sede, neste e em outros municípios, deste e de outros estados.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresária altera o ramo de atividade para:
Atividades de Atendimento em Pronto-Socorro e Unidades Hospitalares para Atendimento a Urgências;
Atividade Odontológica;
Atividades de Apoio à Gestão de Saúde.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social encontra-se totalmente integralizado no valor de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), fica aumentado para R$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais), divido em 100 (Cem) Quotas no valor de R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) cada, cujo aumento no valor de R$ 985.000,00 (Novecentos e Oitenta e Cinco Reais) é integralizado neste ato em moeda corrente do país pela sócia remanescente, já totalmente integralizados em moeda corrente do país fica distribuído entre a única sócia da seguinte forma:

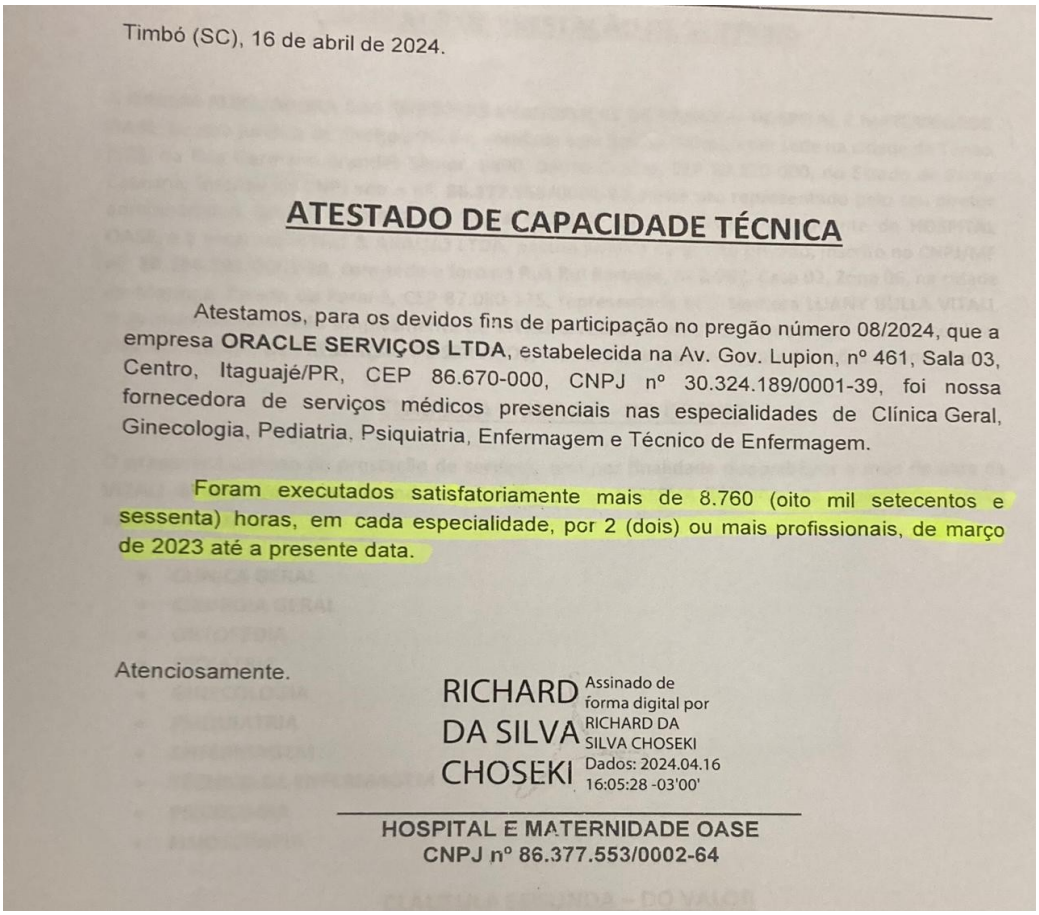
Nome	Quotas	Valor
		R$ 1.000.000,00

Destaque que nos termos da cláusula sétima do contrato social, consta expressamente vedação para a utilização da empresa em atividades estranhas ao interesse social, ou seja, **a empresa Vitali & Araújo Ltda (posteriormente adquirida e transformada em Oracle Serviços Ltda) sequer poderia executar contrato de prestação de serviços médicos e de enfermagem.**

Somente com a primeira alteração no contrato social (aquisição e transformação de Vitali em Oracle), o que se deu em 23/06/2023, é que foi incluído na cláusula quarta o ramo de atividade inerente ao atendimento em pronto socorro, unidades hospitalares para urgência, odontologia e apoio à gestão de saúde.

A informação prestada pela recorrida de que apesar do contrato firmado anteriormente por Vitali ter sido celebrado em 03/03/2023, mas que as atividades somente foram iniciadas somente em julho de 2023 pela nova gestão (Oracle) não procede e contraria o atestado por ela própria apresentado, **haja vista que consta expressamente que os serviços foram iniciados em março de 2023**, conforme segue.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



Timbó (SC), 16 de abril de 2024.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de participação no pregão número 08/2024, que a empresa **ORACLE SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Av. Gov. Lupion, nº 461, Sala 03, Centro, Itaguajé/PR, CEP 86.670-000, CNPJ nº 30.324.189/0001-39, foi nossa fornecedora de serviços médicos presenciais nas especialidades de Clínica Geral, Ginecologia, Pediatria, Psiquiatria, Enfermagem e Técnico de Enfermagem.

Foram executados satisfatoriamente mais de 8.760 (oito mil setecentos e sessenta) horas, em cada especialidade, por 2 (dois) ou mais profissionais, de março de 2023 até a presente data.

Atenciosamente.

RICHARD DA SILVA CHOSEKI
Assinado de forma digital por RICHARD DA SILVA CHOSEKI
Dados: 2024.04.16 16:05:28 -03'00'

HOSPITAL E MATERNIDADE OASE
CNPJ nº 86.377.553/0002-64

Assim, tendo em vista a divergência de informações entre o atestado fornecido pelo Hospital e Maternidade OASE e do quanto informado pela própria recorrida, bem como pelo fato de a empresa na época (Vitali) não possuir objeto social compatível a época, bem como pelo atestado constar que os serviços foram iniciados em março de 2023, o contrato apresentado se mostra nulo, não sendo capaz de produzir efeitos no mundo jurídico.

Tal situação por si só já é capaz de atrair o decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, para fins de aceitação da transferência de acervo da empresa Vitali & Araújo Ltda em favor de Oracle Serviços Ltda, no que pertine à comprovação da qualificação técnica.

O quanto exposto chamou a atenção desta Pregoeira e Equipe de Apoio, os quais passaram a se aprofundar na documentação

apresentada, principalmente no tocante a relação de profissionais que executaram os serviços no Hospital e Maternidade “OASE”, contratos de prestação de serviços entre a recorrida e os profissionais médico e de enfermagem e notas fiscais referente aos supostos serviços.

A recorrida apresentou relação de profissionais (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) que teriam executado os serviços decorrente do contrato entre a recorrida e Hospital e Maternidade “OASE”, inclusive descrevendo os meses e quantidade de horas tralhadas.

Com isso, passamos a pesquisar junto aos respectivos conselhos de classe (Conselho Federal de Medicina, Conselhos Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem), a regularidade dos registros, ocasião em que fomos surpreendidos com o fato de que na época da execução dos serviços, alguns profissionais sequer possuíam inscrição no órgão de classe, o que pode ensejar a configuração de ilícito penal (exercício irregular de profissão).

Também chamou a atenção o fato de que **todos** os contratos celebrados entre Oracle Serviços Ltda e os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem ocorrem no mesmo dia (26/06/2023), bem como, na qualificação das partes, em relação aos contratados/profissionais, não consta R.G, CPF, data de nascimento, endereço residencial ou comercial, mas tão somente a profissão e número de inscrição no conselho de classe.

Ademais, **todos** os contratos estão assinados digitalmente pelo sistema “adobe”, sem possibilidade de conferência da autenticidade da assinatura nos termos da legislação vigente, bem como, **nenhum** deles foi subscrito de forma manual (assinatura de mão própria), cuja padronização causa espécie em contratos dessa natureza, até porque, os contratos foram assinados no dia 26/06/2023, apenas três dias depois da Vitali ter sido adquirida por terceiro e transformada em Oracle (23/06/2023).

Passamos a descrever as situações constatadas em relação aos profissionais Renee Perly de Lima (Médico); Felipe Damasceno Appel (Médico); Leonice Ramos Poli (Enfermeira) e Silvia Simone Falcão Rodrigues, as quais são capazes de ensejar a nulidade do atestado apresentado:

- Renee Perly de Lima (Médico): Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado em 26/06/2023 e que a relação apresentada pela recorrida informe que Renee presta serviços desde 07/2023, **é impossível que a prestação de serviços tenha sido realizada** e, caso tenha ocorrido, **se deu de forma ilegal**, **pois o CRM/PR 56191 – informado no contrato apresentado pela Oracle – foi registrado em 12/04/2024, ao passo que o CRM/SC 36531 foi registrado em 15/12/2023**.

Em resumo, citado profissional, caso de fato tenha executado, não poderia ter realizado serviços médicos no mês de julho de 2023, haja vista que na citada época o mesmo sequer possuía.

A agravar a irregularidade, temos que no contrato de prestação de serviços celebrado entre Oracle e o profissional Renee Perly de Lima (Médico), na qualificação do mesmo já consta esse número de inscrição no CRM do Estado do Paraná, o qual somente foi registrado em 12/04/2024, demonstrado que o contrato apresentado se mostra em tese, simulado, o que demonstra que até mesmo a assinatura digital aposta no documento não corresponde à realidade.

Para comprovação do quanto exposto, colacionamos “print” da consulta efetuada com vistas a obtenção de tais informações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



Renee Perly de Lima

CRM: 56191-PR **Data de Inscrição:** 12/04/2024 **Primeira inscrição na UF:** 12/04/2024
Inscrição: Secundária **Situação:** Regular
Inscrições em outro estado: SC/36531 (Ativo)
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Renee Perly de Lima

CRM: 36531-SC **Data de Inscrição:** 15/12/2023 **Primeira inscrição na UF:** 15/12/2023
Inscrição: Principal **Situação:** Regular
Inscrições em outro estado: PR/56191 (Ativo)
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Disponível em: https://portal.cfm.org.br/busca-medicos/. Acesso em: 24/05/2024, às 09h08min.[1]

- Felipe Damasceno Appel (Médico): Ainda que o Felipe tenha várias outras inscrições, quais sejam: CRM/MS 9472; CRM/RS 42788; e CRM/SC 27097, todas foram transferidas, sendo que a única em situação regular é a informada no contrato: CRM/MT 9995.

Todavia, o contrato firmado em 26/06/2023 já aponta a inscrição do profissional junto ao CRM/MT, sob o nº 9995, o qual somente foi registrado em 27/02/2024. Não obstante, a ficha contém informações de que Felipe prestava os serviços desde 07/2023, conforme segue:



Felipe Damasceno Appel

CRM: 9995-MT **Data de Inscrição:** 27/02/2024 **Primeira inscrição na UF:** 24/05/2018
Inscrição: Principal **Situação:** Regular
Inscrições em outro estado: MS/9472 (Transferido), RS/42788 (Transferido), SC/27097 (Transferido)
Especialidades/Áreas de Atuação:
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - RQE Nº: 6347
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Disponível em: https://portal.cfm.org.br/busca-medicos/. Acesso em: 24/05/2024, às 10h10min.[2]

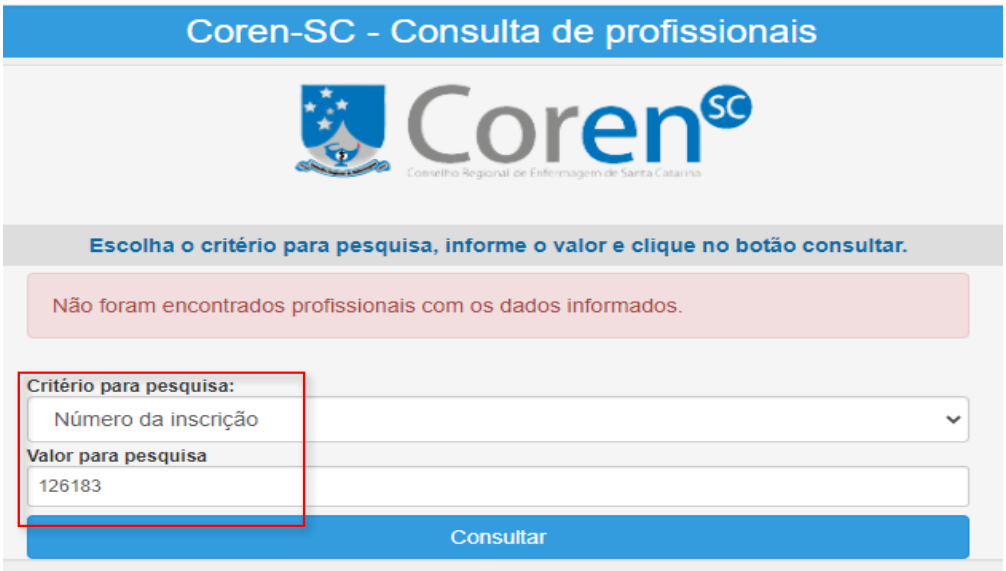
[1] Em que pese o CRM/PR nº 56191 (indicado no contrato, pois há outro de 15/12/2023, mas depois da assinatura do contrato) ter sido registrado em 12/04/2024, o contrato firmado entre o Médico Renee e Oracle são datados de 26/06/2023.

[2] Em que pese o CRM/MT nº 9995 (CRM indicado no contrato, pois há outros que foram transferidos) ter sido registrado em 27/08/2024, o contrato firmado entre o Médico Felipe Appel e Oracle são datados de 26/06/2023.

Tal como já exposto anteriormente, o quanto verificado corrobora a nulidade do contrato de prestação de serviços supostamente celebrado entre Oracle e citado profissional, posto que na data do ajuste o mesmo sequer possuía o registro no CRM indicado.

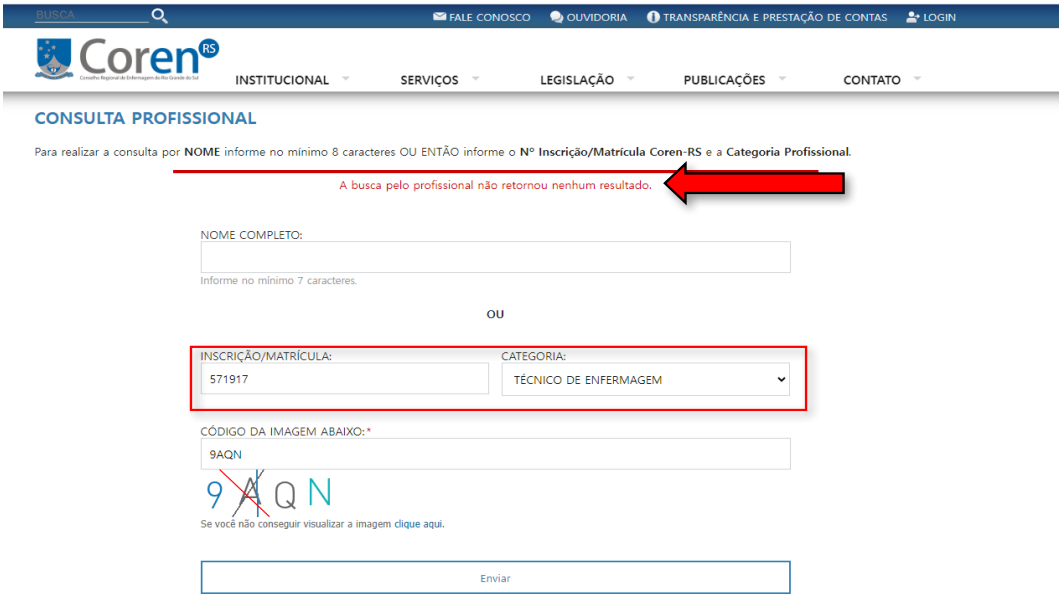
- Leonice Ramos Poli (Enfermeira): No contrato pactuado entre Leonice e Oracle, em 26/06/2023, consta que o COREN/SC 126183 pertence a citada profissional da enfermagem. Entretanto, em consulta ao site do COREN/SC, não localizamos o
registro da inscrição informada ou nome da Leonice:

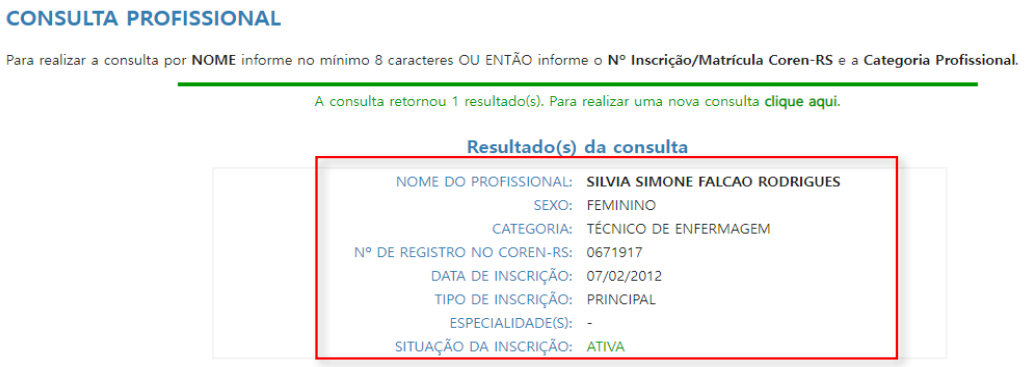




Disponível em: https://servicos-sc.coren-sp.gov.br/consulta-de-profissionais/. Acesso em: 24/05/2024, às 10h49min.[3]

- Silvia Simone Falcão Rodrigues (Tecnica de Enfermagem): No contrato pactuado entre Silvia e Oracle, em 26/06/2023, foi informado que esta seria detentora do COREN/RS 571917. Todavia, em decorrência de não ter sido encontrado a inscrição informada, ao pesquisar pelo nome da Silvia,[4] constatamos que a inscrição correta é a de nº 0671917, de 07/02/2012, motivo pelo qual consideramos tratar-se de mero erro formal de digitação.





[3] Ainda que o COREN/SC nº 126183 conste no contrato firmado entre a Enfermeira Leonice e Oracle, tal número de inscrição não consta no COREN/SC.
[4] Disponível em: https://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=servicos&pagina=consulta-profissional. Acesso em: 24/05/2024, às 10h59min.

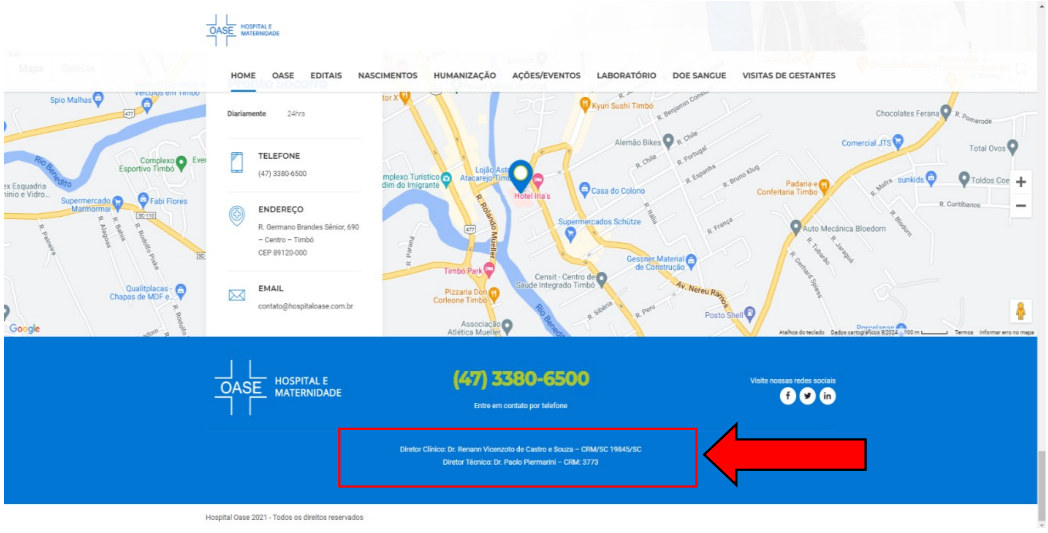
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000

Registramos ainda que em inúmeras oportunidades a Pregoeira efetuou ligação telefônica ao Hospital e Maternidade “OASE”, através do número de telefone + 55 47 3380-6500, para obter informações quanto a veracidade do atestado e contrato de prestação de serviços apresentados pela recorrida, sendo que em todas as oportunidades foi informado o desconhecimento tanto da antiga empresa (Vitali) como da nova (Oracle).

De igual modo foi encaminhada solicitação via e-mail, a qual não foi respondida pelo Hospital e Maternidade “OASE”.

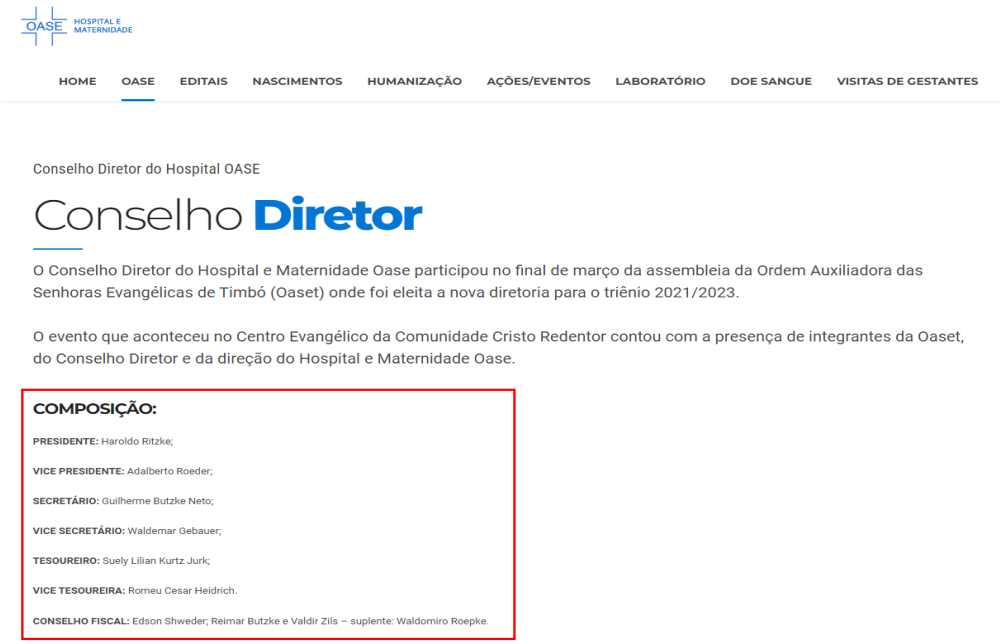
Prosseguindo, verificamos que o atestado de capacidade técnica foi subscrito por Richard da Silva Choseki, de forma digital, no dia 16/04/2024, sendo a mesma pessoa que assinou o contrato apresentado pela recorrida. Contudo, ao ser realizada diligência no site do OASE[5] com o intuito de certificar o cargo ocupado pela pessoa que o assinou, haja vista que o atestado não faz menção alguma, algo nos surpreendeu.

O rodapé do site do OASE informa que os atuais Diretores da entidade são os Srs. Renann Vicenzoto de Castro e Souza e Paolo Piermarini, conforme imagem que colacionamos:



[5] Disponível em: https://hospitaloase.com.br/. Acesso em: 24/05/2024, às 12h29min.

Já ao consultar o corpo do Conselho Diretor do Hospital e Maternidade OASE,[6] verificamos que não há sequer o nome Richard da Silva Choseki:



Sua ausência permaneceu ao ser consultado o corpo de direção da Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó – OASET, que assim se apresenta:[7]

[6] Disponível em: https://hospitaloase.com.br/conselho_diretor/. Acesso em: 24/05/2024, às 12h38min.
[7] Disponível em: https://hospitaloase.com.br/direcao_da_oaset/. Acesso em: 24/05/2024, às 12h47min.



Direção

Direção da OASET

História da Oaset

A Oase é um setor de trabalho da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB). É uma oferta de auxílio mútuo para a participação ativa de mulheres na vida da comunidade. Esta participação se expressa nos três aspectos da vida cristã: Comunhão, testemunho e serviço.

Esta participação ativa da mulher na comunidade acontece desde que exista comunidade cristã. A Bíblia fala de mulheres às quais ¨o Senhor abriu o coração¨ para o Evangelho e elas passaram a servir-lhe. Como exemplo podemos citar Lídia (Atos 10, 14-15). Mas foi somente no século 19 que as mulheres puderam organizar-se nos moldes da atual Oase. O início da história da Oase no Brasil está ligado à sua história na Alemanha. Por iniciativa da imperatriz Auguste Victória, em 1888 foi fundada, na Alemanha, a Sociedade Auxiliadora da Igreja Evangélica (Evangelischer Hilfsverein), com a finalidade de prestar auxílio financeiro à Igreja que não conseguia atender satisfatoriamente a grande massa do povo, espiritualmente pobre, que se concentrava nos grandes centros urbanos e industriais.

Desde o princípio, mulheres estiveram engajadas neste auxílio, providenciando a instalação de diaconisas nas comunidades, ajudando no tratamento dos doentes, fundando hospitais e lares para recuperação de mães esgotadas, ajudando na formação de auxiliares de enfermagem, fazendo campanhas de agasalho e alimentos e outros mais.

A Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Timbó (Oaset) foi fundada em 1928 com a finalidade de congregar senhoras das Comunidades Evangélicas de Timbó a fim de cumprir a missão que Jesus Cristo delegou a sua Igreja. Desde a sua fundação a Oaset tem como missão cuidar, auxiliar e promover a Saúde, em especial das mulheres e crianças. Para isso, a Oaset foi a fundadora do Hospital e Maternidade Oase.

COMPOSIÇÃO:

Diretoria da Oaset para o biênio 2024/2026

PRESIDENTE: Teresinha Metzker;

VICE-PRESIDENTE: Eliana Heidrich;

SECRETÁRIA: Tânia Piske Wollingere;

VICE-SECRETÁRIA: Elenita Lenzi da Silva;

TESOUREIRA: Edilburg Roepke Manske;

VICE-TESOUREIRA: Marlise Butzke Lenzi.

Após tal constatação novamente entramos em contato com o Hospital e Maternidade OASE (telefone + 55 47 3380-6500), em dois momentos distintos, oportunidades em que fomos informados que o atual Diretor do hospital é o Sr. Robson, inclusive fornecendo o e-mail para que entrássemos em contato, qual seja: adm@hospitaloase.com.br.

Consignamos que ao tentar buscar junto à rede mundial de computadores informações que vinculem Richard da Silva Choseki, até mesmo para dar credibilidade e veracidade ao atestado emitido e apresentado neste processo licitatório, localizamos apenas notícias que nada contribuem para a aceitabilidade do citado documento[8].

Ainda verificamos que consultando o *site* institucional do Hospital e Maternidade OASE (https://hospitaloase.com.br), mais precisamente no

[8] https://www.google.com/search?q=richard+da+silva+choseki+&sca_esv=7978873cf7ff4aec&rlz=1C1AVFC_enBR1070BR1070&sxsrf=ADLYWILSBTeq_j6qF4gYERR_ohDZ-EbE7A%3A1715096524539&ei=zEs6Zr_CIP_S1sQP5pa16Ag&udm=&ved=0ahUKEwi_2Oa48PuFAxV_qZUCHWZLDY0Q4dUDCBA&uact=5&oq=richard+da+silva+choseki+&gs_lp=Egxnd3Mtd2l6LXNlcnAiGXJpY2hhcmQgZGEgc2lsdmEgY2hvc2VraSAyCxAAGIAEGLADGKIEMgsQABiABBiwAxiiBDILEAAYsAMYogQYiQVIowhQ0wdY0wdwAngAkAEAmAEAoAEAqgEAuAEDyAEA-AEBmAICoAIImAMAiAYBkAYDkgcBMqAHAA&sclient=gws-wiz-serp#ip=1

campo especialidade (https://hospitaloase.com.br/especialidades/), constatamos que não há a especialidade de **Psiquiatria** e **Fisioterapia**, conforme descrito no contrato de prestação de serviços apresentado pela recorrida e celebrado com citado hospital.

Assim, no contrato consta especialidades que não são fornecidos pelo Hospital e Maternidade OASE, sendo que tais fatos somente corroboram que há indícios graves o suficientes que impossibilitam a aceitabilidade do atestado.

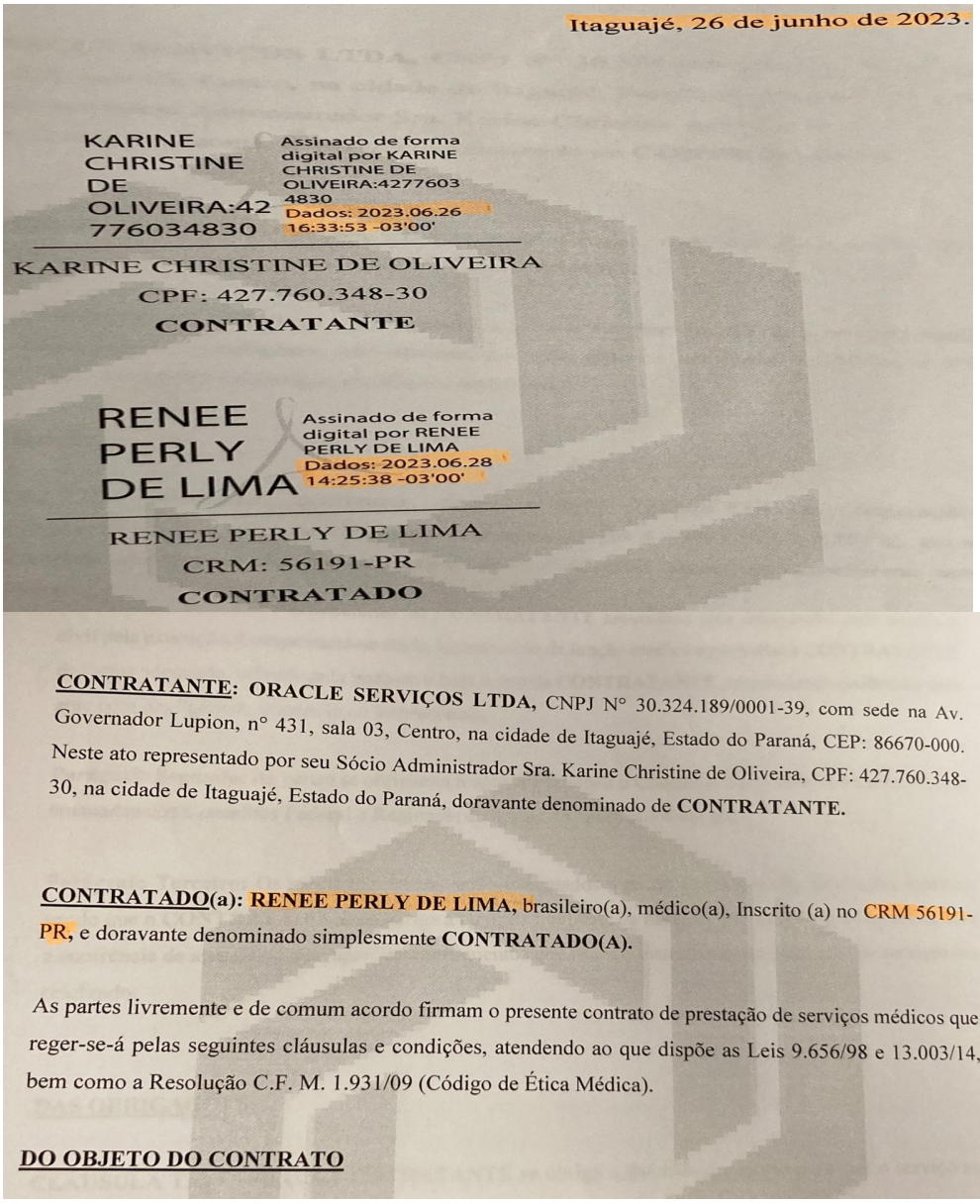
Outro ponto de destaque se deve as assinaturas contidas nos contrato de trabalho celebrado entre a recorrida e os profissionais médico e de enfermagem, sobretudo em relação a **Renee Perly de Lima** (médico); **Felipe Damasceno Appel** (médico**)** e **Gustavo Vieira Lopes** (técnico de enfermagem), senão vejamos:

- Renee: Em consulta ao site do Conselho Federal de Medicina,[9] constatamos que Renee Perly é regularmente inscrito em dois Conselhos Regionais de Medicina: Santa Catarina, sob o CRM/SC nº 36531 e registrado em 15/12/2023; e Paraná, sob o CRM/PR nº 56191 e registrado em 12/04/2024, sendo este último o informado no contrato.

Todavia, em que pese o CRM/PR nº 56191 ter sido registrado recentemente, no contrato, firmado em 26/06/2023, já constava a numeração que somente foi registrada perante o CRM/PR em 12/04/2024.

[9] Disponível em: https://portal.cfm.org.br/busca-medicos/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



Itaguajé, 26 de junho de 2023.

KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA:42776034830
Assinado de forma digital por KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA:42776034830
Dados: 2023.06.26 16:33:53 -03'00'

KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA
CPF: 427.760.348-30
CONTRATANTE

RENEE PERLY DE LIMA
Assinado de forma digital por RENEE PERLY DE LIMA
Dados: 2023.06.28 14:25:38 -03'00'

RENEE PERLY DE LIMA
CRM: 56191-PR
CONTRATADO

CONTRATANTE: ORACLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 30.324.189/0001-39, com sede na Av. Governador Lupion, n° 431, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, CEP: 86670-000. Neste ato representado por seu Sócio Administrador Sra. Karine Christine de Oliveira, CPF: 427.760.348-30, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, doravante denominado de **CONTRATANTE.**

CONTRATADO(a): RENEE PERLY DE LIMA, brasileiro(a), médico(a), Inscrito (a) no CRM 56191-PR, e doravante denominado simplesmente **CONTRATADO(A).**

As partes livremente e de comum acordo firmam o presente contrato de prestação de serviços médicos que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições, atendendo ao que dispõe as Leis 9.656/98 e 13.003/14, bem como a Resolução C.F. M. 1.931/09 (Código de Ética Médica).

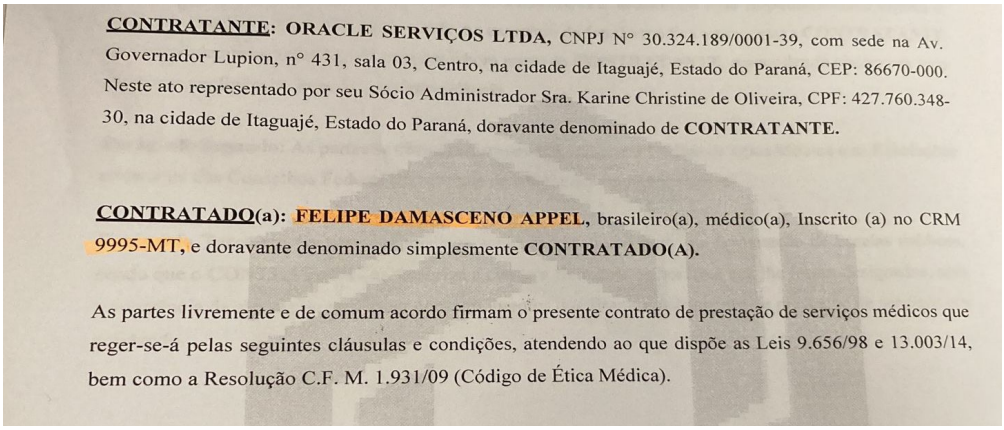
DO OBJETO DO CONTRATO

- Felipe Appel: Não obstante a divergência de informações no contrato anteriormente abordado, destacamos que a contratação do Felipe também paira dúvidas, eis que a assinatura se deu em momento anterior ao registro do CRM/MT 9995 e que as assinaturas das partes foram registradas em horário muito próximo um do outro.

Conforme foto abaixo, o contrato foi firmado em 26/06/2023. Todavia, em que pese Felipe ter diversas outras inscrições,[10] a que consta no contrato – CRM/MT 9995 – somente teve seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso em 27/02/2024.

Ademais, merece salientar que o interstício de tempo entre a assinatura de Karine Christine de Oliveira, na qualidade de representante da Oracle e da assinatura de Felipe, na qualidade de contratado, é ínfimo, gerando muita dúvida quanto à sua validade.

Isso porque, enquanto a contratante assinou o contrato em 26/06/2023, às 08h00min44sec, o contratado assinou em 26/06/2023, às 08h01min28sec, havendo diferença de menos de um minuto e, considerando que ambas ocorreram de forma digital, impossível que em tão curto espaço de tempo duas pessoas assinem citado documento na forma apresentada, senão vejamos:

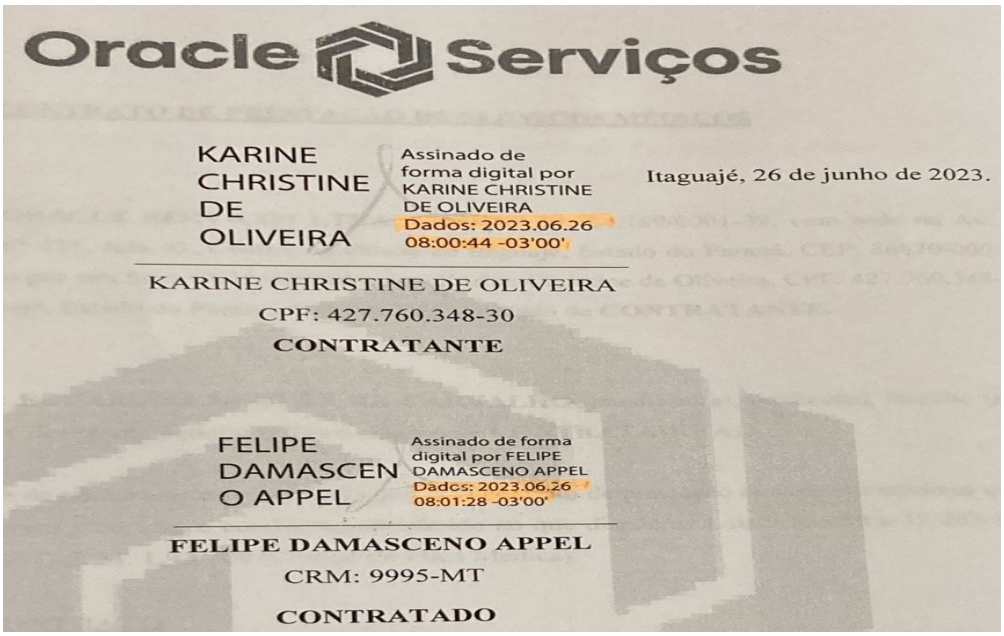


CONTRATANTE: ORACLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 30.324.189/0001-39, com sede na Av. Governador Lupion, n° 431, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, CEP: 86670-000. Neste ato representado por seu Sócio Administrador Sra. Karine Christine de Oliveira, CPF: 427.760.348-30, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, doravante denominado de **CONTRATANTE.**

CONTRATADO(a): FELIPE DAMASCENO APPEL, brasileiro(a), médico(a), Inscrito (a) no CRM 9995-MT, e doravante denominado simplesmente **CONTRATADO(A).**

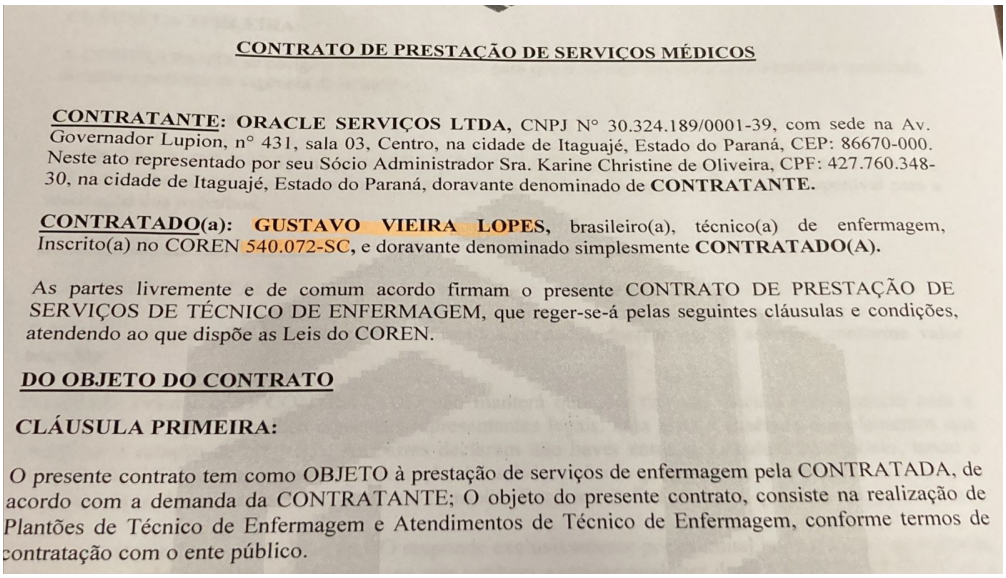
As partes livremente e de comum acordo firmam o presente contrato de prestação de serviços médicos que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições, atendendo ao que dispõe as Leis 9.656/98 e 13.003/14, bem como a Resolução C.F. M. 1.931/09 (Código de Ética Médica).

[10] CRM/MS 9472; CRM/RS 42788; e CRM/SC 27097, todas foram transferidas, sendo que a única em situação regular é a informada no contrato: CRM/MT 9995.



- Gustavo: Em suma, o apontamento referente ao contrato do técnico de enfermagem Gustavo é quanto à validade das assinaturas que nele constam, **eis que o intervalo de tempo entre a assinatura da Karine e deste é de apenas 47 segundos**, o que se tratando dos procedimentos que são inerentes à assinatura digital, também se mostra impossível de ser efetuado, conforme demonstramos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

CONTRATANTE: ORACLE SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 30.324.189/0001-39, com sede na Av. Governador Lupion, n° 431, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, CEP: 86670-000. Neste ato representado por seu Sócio Administrador Sra. Karine Christine de Oliveira, CPF: 427.760.348-30, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, doravante denominado de **CONTRATANTE.**

CONTRATADO(a): GUSTAVO VIEIRA LOPES, brasileiro(a), técnico(a) de enfermagem, Inscrito(a) no COREN 540.072-SC, e doravante denominado simplesmente **CONTRATADO(A).**

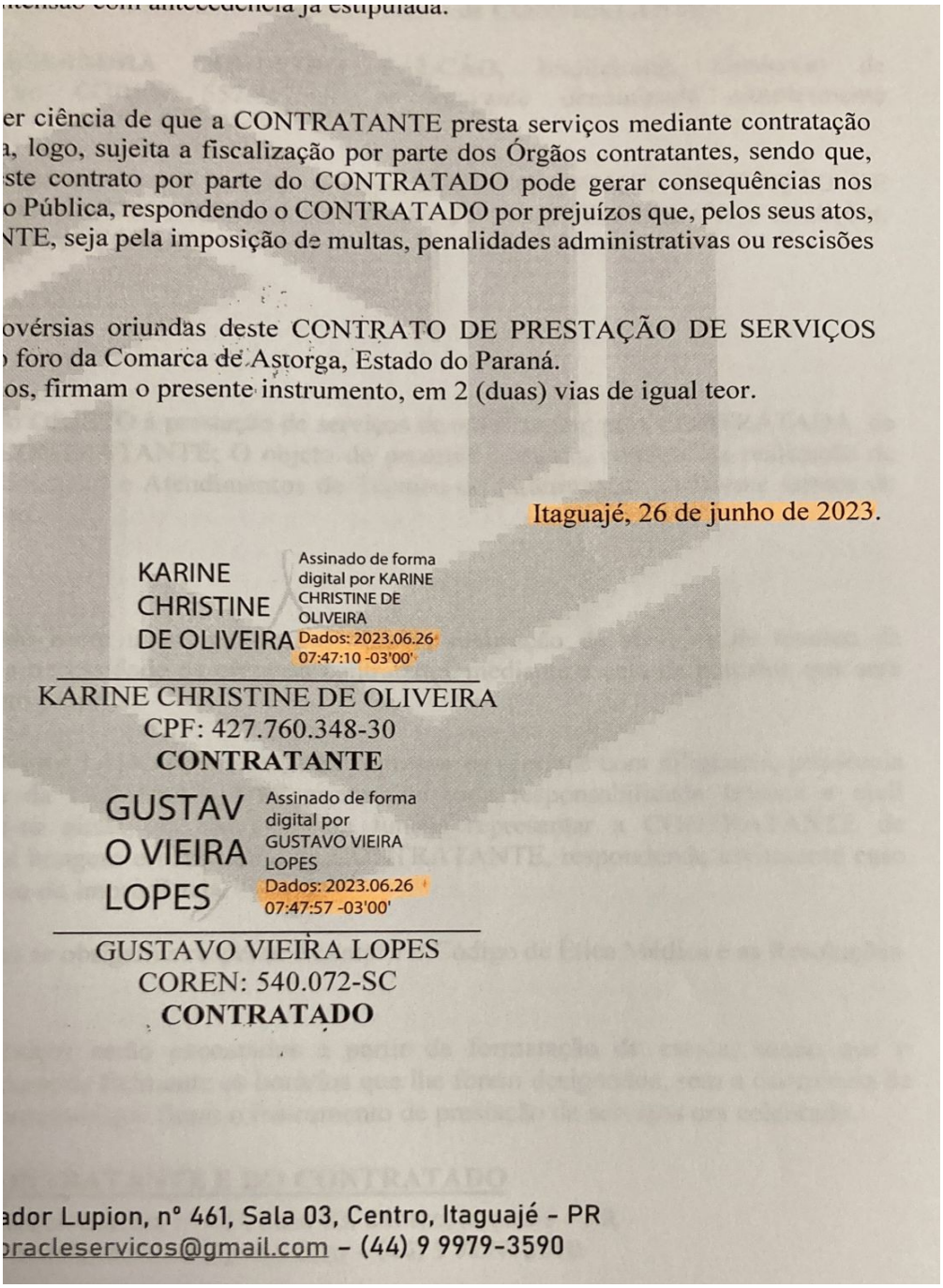
As partes livremente e de comum acordo firmam o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições, atendendo ao que dispõe as Leis do COREN.

DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente contrato tem como OBJETO à prestação de serviços de enfermagem pela CONTRATADA, de acordo com a demanda da CONTRATANTE; O objeto do presente contrato, consiste na realização de Plantões de Técnico de Enfermagem e Atendimentos de Técnico de Enfermagem, conforme termos de contratação com o ente público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



...rescisão com antecedência já estipulada.

...er ciência de que a CONTRATANTE presta serviços mediante contratação ...a, logo, sujeita a fiscalização por parte dos Órgãos contratantes, sendo que, ...ste contrato por parte do CONTRATADO pode gerar consequências nos ...o Pública, respondendo o CONTRATADO por prejuízos que, pelos seus atos, ...NTE, seja pela imposição de multas, penalidades administrativas ou rescisões

...ovérsias oriundas deste CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ...foro da Comarca de Astorga, Estado do Paraná.
...os, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor.

Itaguajé, 26 de junho de 2023.

KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA
Dados: 2023.06.26 07:47:10 -03'00'

KARINE CHRISTINE DE OLIVEIRA
CPF: 427.760.348-30
CONTRATANTE

GUSTAVO VIEIRA LOPES
Assinado de forma digital por GUSTAVO VIEIRA LOPES
Dados: 2023.06.26 07:47:57 -03'00'

GUSTAVO VIEIRA LOPES
COREN: 540.072-SC
CONTRATADO

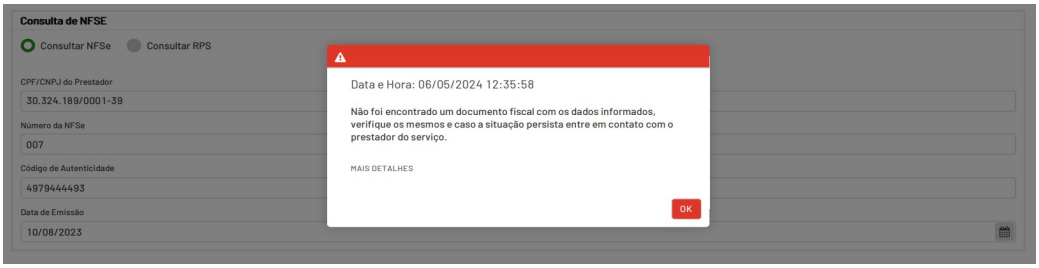
...ador Lupion, nº 461, Sala 03, Centro, Itaguajé – PR
...oracleservicos@gmail.com – (44) 9 9979-3590

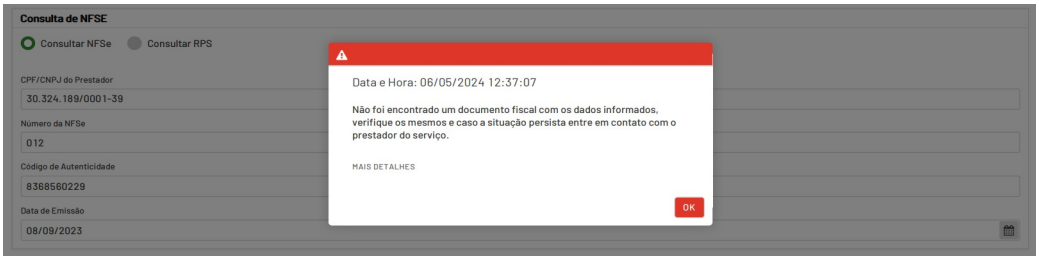
O que verificamos é que **todos** os contratos apresentados pela recorrida foram celebrados no dia 26/06/2023 e, analisando todas as assinaturas que se deram na forma digital, por mais esforços que se faça, não se

mostra crível que, de fato, duas pessoas consigam assinar o mesmo documento em menos de 60 (sessenta) segundos, uma vez que o simples procedimento de indicar o campo para aposição da assinatura digital, inserção de senha por uma pessoa e repetição desse procedimento por outra demanda maior tempo que o verificado.

Em relação as notas fiscais apresentadas pela recorrida, notamos impropriedades que não permitem atestar o efetivo exercício da prestação de serviço.

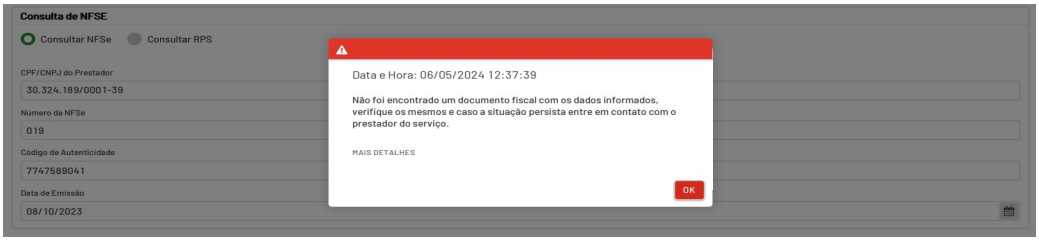
Nesse particular, a empresa apresentou as NFs nº 007; 012; 019; 024; 028; 031; 036; 039; e 046. Porém, ao ser realizada diligência junto ao site[11] da Prefeitura Municipal de Itaguajé/PR, para fins de validação por meio do código de autenticidade constante nos documentos fiscais, obtivemos a informação de que as NFs informadas não foram encontradas no sistema da Prefeitura Municipal, conforme imagens abaixo colacionadas, de forma respectiva:





[11] Disponível em: https://itaguaje.oxy.elotech.com.br/iss/autenticar-documento-fiscal. Acesso em: 06/05/2024, às 12h35min.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000



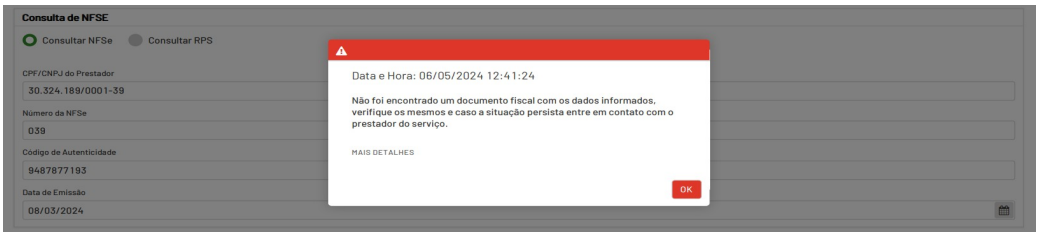


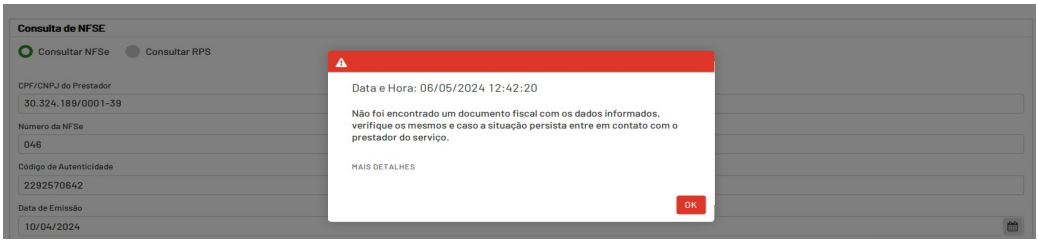






PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ
Estado de São Paulo - CEP 16.480-000





Em complemento, apesar das notas fiscais possuírem QR-CODE para autenticação, ao realizar o procedimento de validação, nenhuma delas apresentou o “link” para autenticação, o que também impede conferir legalidade aos documentos.

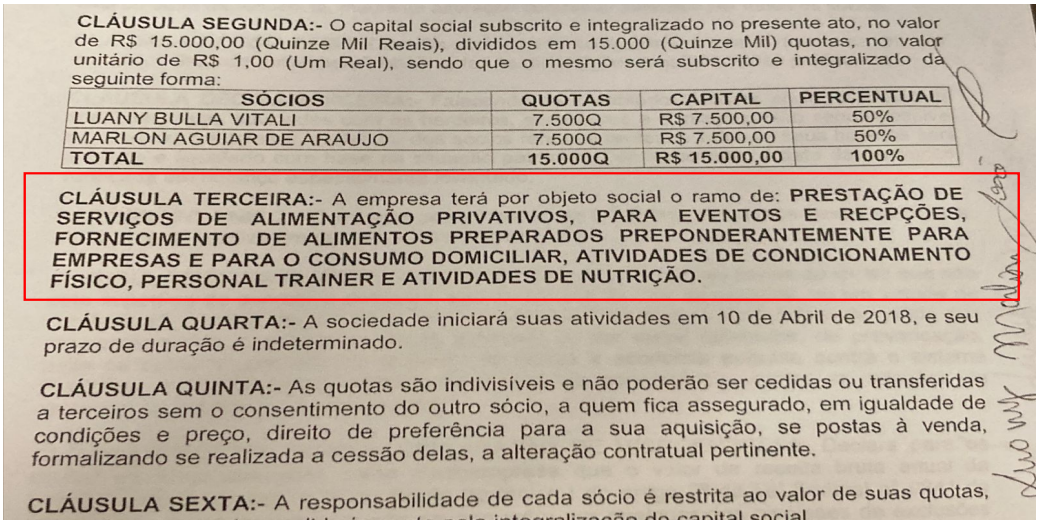
Por fim, apesar de intimada a ofertar as devidas justificativas, a nosso sentir a recorrida não se desincumbiu de comprovar o quanto decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário, para fins de aceitação da transferência de acervo da empresa Vitali & Araújo Ltda em favor de Oracle Serviços Ltda, no que pertine à comprovação da qualificação técnica em vista do atestado apresentado, a saber:

- a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Em resposta, a recorrida se limitou a afirmar que junto com a aquisição integral das quotas, houve a transferência total da empresa, tanto estrutural, operacional, carteira de clientes, carteira de inadimplências, créditos, direitos futuros, financeiro, inclusive com a empresa em funcionamento.

Entretanto, analisado os contrato social apresentados, não é isso que se verifica. Pelo contrário, posto que não há nenhuma cláusula ou disposição nesse sentido.

Novamente frisamos que na época da celebração do contrato com o Hospital e Maternidade OASE, o instrumento foi pactuado com VITALI & ARAÚJO LTDA., a qual, quando da assinatura do contrato, não tinha em seu objeto social a prestação de serviços médicos, mas sim o fornecimento de alimentos, atividade de condicionamento físico e atividades de nutrição, conforme cláusula terceira de seu contrato social originário:



CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social subscrito e integralizado no presente ato, no valor de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), divididos em 15.000 (Quinze Mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (Um Real), sendo que o mesmo será subscrito e integralizado da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL	PERCENTUAL
LUANY BULLA VITALI	7.500Q	R$ 7.500,00	50%
MARLON AGUIAR DE ARAUJO	7.500Q	R$ 7.500,00	50%
TOTAL	15.000Q	R$ 15.000,00	100%

CLÁUSULA TERCEIRA:- A empresa terá por objeto social o ramo de: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS, PARA EVENTOS E RECPÇÕES, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS E PARA O CONSUMO DOMICILIAR, ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO, PERSONAL TRAINER E ATIVIDADES DE NUTRIÇÃO.**

CLÁUSULA QUARTA:- A sociedade iniciará suas atividades em 10 de Abril de 2018, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,

Com isso, não há que se falar em transferência do que sequer poderia ter sido ajustado, ou seja, na época a empresa não possui objeto social do ramo de prestação de serviços médico e de enfermagem, merecendo destaque o fato de que os clientes do fornecimento de alimentação, atividade de

condicionamento físico e atividades de nutrição seriam diferentes daqueles que contratam empresa para atuação em unidades de saúde.

Com isso, referido atestado não se presta a atender ao exigido no edital, sendo que os demais atestados e contratos apresentados também não atendem ao previsto no edital para fins de atendimento da qualificação técnica.

Deveras, pelo extenso rol de irregularidades descritas alhures, a nosso sentir concluímos que a licitante, por ocasião de sua participação neste processo licitatório, violou os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, e que devem ser observados por todas as partes que participam do processo licitatório, e não apenas do poder público.

Os fatos inclusive podem ensejar melhor apuração pelos órgãos de controle, a exemplo de possível ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V da Lei Federal nº 8.429/92 e da contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, sem prejuízo dos ilícitos penais previsto no Capítulo II-B da Lei Federal nº 14.133/21.

Isso porque, foi oportunizado que a própria recorrida apresentasse informações e documentos para fins de dar legalidade ao atestado de capacidade técnica que, em tese, atenderia o edital. Contudo, ao verificar sua validade, acabamos encontrando inúmeras inconsistências que impedem sua aceitabilidade, conforme descrito de forma pormenorizada nesta manifestação, restando patente que a recorrida buscou obter benefício próprio em prejuízo a lisura que deve nortear o certame, o que por si só é seria capaz de ensejar sua inabilitação no certame.

IV- CONCLUSÃO.

Deste modo, considerando as razões expostas nos tópicos próprios, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa Diagnóstico Vida Gestão e Saúde Ltda, reformando a decisão proferida na sessão

pública que se realizou no dia 17/04/2024 e que havia declarado a empresa Oracle Serviços Ltda vencedora do certame, haja vista que a documentação apresentada não comprova a exigência de qualificação técnica, desatendendo ao previsto no item 8.25 do edital do processo licitatório nº 010/2024, pregão eletrônico n 004/2024, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para a prestação de serviços médicos e de enfermagem nos Programas Saúde da Família I “Ilda Martins Polizatto” e II “Osvaldo Braz Arrotheia” e no Pronto Atendimento do Município de Guaimbê”.

Considerando a reforma da decisão e consequente inabilitação da recorrida, opinamos pela reabertura do certame com o retorno à fase de habilitação da próxima licitante cadastrada.

Guaimbê-SP, 27 de maio de 2024.

_____
FLAVIA APARECIDA SILVA KADOTA
CPF.: 286.123.008-86
RG.: 26.767.516-1
Cargo: Pregoeira
PORTARIA: 3.227 DE 01/02/2024

_____
PAULO SERGIO AMÉRICO
CPF.: 074.026.998-46
RG.: 17.807.772-0
Cargo: Membro
PORTARIA: 3.227 DE 01/02/2024

_____
RYAN ALEXANDER BATISTA DA CRUZ
CPF.: 493.399.948-17
RG.: 59.585.288-9
Cargo: Membro
PORTARIA: 3.227 DE 01/02/2024